



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012688-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCHI GIANOTTI DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.973

Agravo de Instrumento nº 3012688-06.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravada: MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCHI GIANOTTI
DE SOUZA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL –
Decisão que determinou a realização de perícia em cumprimento
de sentença – Honorários pela Fazenda-executada – Cabimento
– Controvérsia nos autos a ser dirimida por perícia – Executado
é responsável pelas despesas de liquidação, uma vez que foi
sucumbente na ação – Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela
Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em autos de cumprimento de
sentença movido por Maria do Perpetuo Socorro Toschi Gianotti de Souza,
contra r. decisão dos autos de origem, que designou perícia contábil,
atribuindo o ônus pericial à impugnante, nos termos da tese fixada no
julgamento do Tema Repetitivo nº 871/STJ.

Insurge-se a agravante alegando indevida a aplicação do Tema
871 do STJ, sendo necessária a aplicação do Tema 671 do STJ. Afirma que
no presente caso a liquidação ocorre por meros cálculos aritméticos (art.
509, § 2º, do CPC), portanto correta a observação do Tema 671 do STJ.

Requer ao final: *"Ante o exposto, requer a agravante a concessão
do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sustando-se a eficácia da decisão
agravada até o julgamento efetivo deste agravo de instrumento. No mérito e com
cognição exauriente, a agravante requer a reforma integral da decisão agravada,*

para imputar ao exequente o ônus de pagamento dos honorários periciais da perícia contábil a ser realizada, nos exatos termos do Tema 671/STJ, aplicável ao caso em questão em sua literalidade. São os termos em que pede e espera deferimento.” (fls. 05).

Efeito suspensivo deferido (fls. 9/10). A parte contrária ofertou contraminuta às fls. 18/22.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Paulista contra decisão que, em cumprimento de sentença movido pela agravada, determinou a realização de perícia contábil para apurar o valor do débito fazendário caso a agravante recuse o pagamento do valor indicado pela agravada na execução. Fixou, ainda, que os honorários do *expert* seriam devidos pelo Estado.

A decisão de primeiro grau deve ser mantida.

O juiz é o destinatário da prova e há efetiva controvérsia sobre o valor devido no cumprimento de sentença. Assim, a prova pericial mostra-se necessária caso a controvérsia emerja nos autos.

Não há reparo na decisão quanto à distribuição do ônus financeiro da prova. Isso porque a Fazenda Estadual foi vencida no processo de conhecimento, sendo condenada nas custas e despesas processuais que, por sua vez, englobam as despesas com a liquidação do julgado.

É esse o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, condensado no **Tema nº 871**:

“Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais”.

O argumento de se tratar de liquidação por cálculo e, portanto, inaplicável o Tema nº 871 do Superior Tribunal de Justiça, não se sustenta. Isso porque a liquidação do julgado em questão – uma ação coletiva movida pela APEOESP para determinar o recálculo do adicional temporal mediante a inclusão de verbas permanentes em sua base de cálculo – tem debates que enveredam para a liquidação por artigos e não para o simples cálculo aritmético.

Trata-se de cumprimento de sentença em que se discutem quais verbas integram ou não o cálculo do adicional temporal, questão que remete à liquidação por artigos.

Ante o exposto, por meu voto **nego provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)